



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1992363 - SP (2022/0079536-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA SHIMADA
ADVOGADOS : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
LUIZ CARLOS THIM - SP111850
JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI
- SP266514
SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
AGRAVADO : ELIZABETH LOPES
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS COSTA - SP393459
INTERES. : ELENAI ROSEMEIRE LOPES BUENO
ADVOGADO : KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. PEDIDO RECURSAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial e reconhecer a violação de dispositivo da Lei nº 8.099/1990, pode determinar o retorno dos autos à origem para que este aprecie os demais requisitos exigidos para o reconhecimento do imóvel como bem de família, independentemente de pedido expresso no apelo. Precedentes.
3. Não há falar em aplicação dos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF quando o recurso especial impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido.
4. A apreciação da tese principal do apelo não demanda o revolvimento da matéria fática, pois a controvérsia está apenas em saber se há a proteção de impenhorabilidade de imóvel dado em caução em contrato de locação.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1992363 - SP (2022/0079536-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA SHIMADA
ADVOGADOS : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
LUIZ CARLOS THIM - SP111850
JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI
- SP266514
SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
AGRAVADO : ELIZABETH LOPES
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS COSTA - SP393459
INTERES. : ELENAI ROSEMEIRE LOPES BUENO
ADVOGADO : KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. PEDIDO RECURSAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial e reconhecer a violação de dispositivo da Lei nº 8.099/1990, pode determinar o retorno dos autos à origem para que este aprecie os demais requisitos exigidos para o reconhecimento do imóvel como bem de família, independentemente de pedido expresso no apelo. Precedentes.
3. Não há falar em aplicação dos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF quando o recurso especial impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido.
4. A apreciação da tese principal do apelo não demanda o revolvimento da matéria fática, pois a controvérsia está apenas em saber se há a proteção de impenhorabilidade de imóvel dado em caução em contrato de locação.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO DE OLIVEIRA SHIMADA contra a decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial da ora agravada e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para que, diante do direito à proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, proceda ao reexame do agravo de instrumento, analisando se o imóvel penhorado preenche os requisitos para se caracterizar como tal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 475-482 e-STJ).

Nas presente razões (fls. 493-505 e-STJ), o agravante sustenta que a

decisão unipessoal não poderia ter devolvido os autos à origem porque não houve pedido recursal nesse sentido.

Defende a incidência dos seguintes óbices:

- "(...)*
a) (...) Súmula n. 07/STJ, ante a vedação do revolvimento fático-probatório;
b) (...) ausência de impugnação especificada, como preceitua o art. 932, III, do CPC, porquanto as razões do Recurso Especial não versam acerca de que o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de origem não teria apreciado os requisitos da impenhorabilidade do imóvel sob o enfoque do bem de família;
c) (...) vedação de, mesmo de Instância Superior, proferir decisão extra petita, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil" (fl. 497 e-STJ).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão atacada ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão atacada assentou que não se admite a penhora de bem família em caso de caução dada em contrato de locação. Em seguida, destacou ser inviável deferir a alegada impenhorabilidade, pois os demais requisitos para que o bem seja considerado de família não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, sendo inviável proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior por demandar exame de fatos e provas.

Com efeito, a tese central do apelo especial da agravada foi acolhida, reconhecendo, assim, a taxatividade das hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, previstas na Lei n° 8.009/1990.

Nesse contexto, nada impede que este Tribunal Superior, ao afastar o entendimento adotado pelo tribunal de origem, determine a apreciação dos demais requisitos exigidos para o reconhecimento do imóvel como bem de família, independentemente de pedido expresso no apelo especial.

Eis os seguintes precedentes desta Corte com idêntica conclusão:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE MÚTUO - PENHORA DE TERRENO COM UNIDADE HABITACIONAL EM FASE DE CONSTRUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM PENHORÁVEL O BEM IMÓVEL PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, POR NÃO OSTENTAR A QUALIDADE DE RESIDÊNCIA, ANTE O FATO DE ESTAR EM EDIFICAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXECUTADA.

Hipótese: a controvérsia recursal consiste em definir se é alcançável pela proteção de que trata a Lei n° 8.009/90 (bem de família) terreno cuja unidade habitacional está em fase de construção.

1. O Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do bem, sob o fundamento de ser requisito ao deferimento da proteção legal estabelecida na Lei nº 8.009/90, servir o imóvel como residência, qualidade que não ostentaria o terreno com unidade habitacional em fase de construção/obra.

2. A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias não se coaduna à finalidade da Lei nº 8.009/90, que visa a proteger a entidade familiar, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família devem receber interpretação restritiva. Precedentes.

2.1. A impenhorabilidade do bem de família busca amparar direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a moradia, os quais devem funcionar como vetores axiológicos do nosso ordenamento jurídico.

2.2. A interpretação que melhor atende ao escopo legal é a de que o fato de a parte devedora não residir no único imóvel de sua propriedade, por estar em fase de construção, por si só, não impede seja ele considerado bem de família.

2.3. No caso, inviável reconhecer, de plano, a alegada impenhorabilidade, pois os requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família não foram todos objeto de averiguação pela instância de origem, sendo incabível proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior, por demandar o exame de fatos e provas, cuja análise compete ao Tribunal local.

3. Recurso especial parcialmente provido, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte a quo, para que, à luz da proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, e afastada a necessidade do interessado residir no imóvel penhorado, bem como, da moradia já estar edificada, proceda a Corte de origem ao rejugamento do agravo de instrumento, analisando se o imóvel penhorado, no caso concreto, preenche os demais requisitos para o amparo pretendido" (REsp nº 1.960.026/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2022, DJe 29/11/2022 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

Hipótese: possibilidade de penhora de bem de família oferecido como caução, pelos recorrentes, em contrato de locação comercial firmado entre o recorrido e terceiro.

1. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Precedentes.

2. O benefício conferido pela mencionada lei é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, motivo pelo qual o oferecimento do bem em garantia, como regra, não implica renúncia à proteção legal, não sendo circunstância suficiente para afastar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes.

3. A caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções contidas no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, devendo, em regra, prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família.

4. Na hipótese, contudo, verifica-se inviável reconhecer, de plano, a alegada impenhorabilidade, pois os requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família não foram objeto de averiguação na instância de origem, sendo inviável proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior por demandar o exame de fatos e provas, cuja análise compete ao Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que, à luz da proteção

conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 e afastada a exceção invocada no acórdão recorrido, proceda ao reexame do agravo de instrumento, analisando-se se o imóvel penhorado no caso concreto preenche os requisitos para se caracterizar como tal" (REsp nº 1.789.505/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 7/4/2022 - grifou-se).

Ademais, não há falar em incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STJ ou da aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, tendo em vista que, nas razões do apelo especial, a ora agravada expressamente enfatiza que a garantia prestada não implica em renúncia à impenhorabilidade.

Por fim, a apreciação da tese principal do apelo não demanda o revolvimento da matéria fática, pois a controvérsia se resume a saber se há a proteção de impenhorabilidade de imóvel dado em caução em contrato de locação.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.992.363 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0079536-0

Número de Origem:

22605458620218260000 40047370820130362

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH LOPES

ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS COSTA - SP393459

RECORRIDO : MAURICIO DE OLIVEIRA SHIMADA

ADVOGADOS : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005

LUIZ CARLOS THIM - SP111850

JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI - SP266514

SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650

INTERES. : ELENAI ROSEMEIRE LOPES BUENO

ADVOGADO : KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA SHIMADA

ADVOGADOS : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005

LUIZ CARLOS THIM - SP111850

JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI - SP266514

SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650

AGRAVADO : ELIZABETH LOPES

ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS COSTA - SP393459

INTERES. : ELENAI ROSEMEIRE LOPES BUENO

ADVOGADO : KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023